



**TERMO JUSTIFICATIVO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO CARONA**

A Prefeitura do Município de Pires Ferreira/CE, através da Secretaria Municipal de Saúde, vem justificar o procedimento de adesão à ata de registro de preços – processo carona, nos termos adiante.

Carona n.º **CAR/150524.01/SESA**

Objeto: **Adesão a Ata de Registro de Preços Nº. 165/2023, de origem do Pregão Eletrônico SRP Nº 031/2023, do Município de Arez/RN, para Aquisição de 02 (dois) veículos novos (0km), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pires Ferreira/CE.**

**1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Existem várias razões pelas quais a aquisição de dois novos veículos para a Secretaria de Saúde de Pires Ferreira/CE pode otimizar os serviços e ser justificada:

1. **Melhoria do atendimento emergencial:** Veículos novos geralmente têm menos probabilidade de quebras e problemas mecânicos, o que garante uma resposta mais rápida e confiável em situações de emergência médica.
2. **Eficiência operacional:** Veículos novos tendem a ser mais eficientes em termos de consumo de combustível e manutenção, reduzindo os custos operacionais a longo prazo.
3. **Maior confiabilidade:** Com veículos novos, há uma redução no tempo de inatividade devido a reparos, garantindo que as equipes de saúde possam cumprir seus cronogramas de atendimento sem interrupções.
4. **Segurança dos pacientes:** Veículos novos geralmente vêm equipados com tecnologias de segurança mais avançadas, o que pode reduzir o risco de acidentes durante o transporte de pacientes.
5. **Atendimento mais amplo:** Com mais veículos à disposição, a capacidade de resposta da Secretaria de Saúde pode ser ampliada, permitindo o atendimento a um maior número de pacientes e comunidades, especialmente em áreas remotas ou de difícil acesso.
6. **Cumprimento de regulamentações:** Em muitos casos, as regulamentações de saúde e segurança exigem que os veículos utilizados para transporte médico atendam a certos padrões de manutenção e segurança. Veículos novos garantem o cumprimento dessas regulamentações.

Ao considerar esses pontos, a aquisição de dois novos veículos pode ser vista como um investimento que resultará em melhorias significativas na eficiência e qualidade dos serviços de saúde prestados à comunidade de Pires Ferreira.

**2 – JUSTIFICATIVA DA ADESÃO:**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução dos interesses



públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixa nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses a contratação pretendida é imprescindível, de uso, que se destina para fruição e manutenção do desenvolvimento das atividades precípuas da administração.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a contratação por adesão à ata de registro de preços através de processo carona, quando se tratar de órgão não participante da licitação original, em razão de maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros, durante sua vigência, através de prévia consulta a anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a adesão à ata de registro de preços através de processo carona para a contratação pretendida, mostra-se imprescindível.

### **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."



(Grifado para destaque)



#### **4 – FUNDAMENTAÇÃO DA ADESÃO / CARONA:**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que licitação pode ser dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **adesão** para o fornecimento pretense, mediante processo carona, conforme artigo 86, §2º do referido diploma, *in verbis*:

**"Art. 86. ....**

**(...)**

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

**§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**



Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *ad litteris*:

***"O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.***

***É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."***

Inicialmente, dos destaques da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida vantajosidade da adesão estando os valores registrados compatíveis com os valores praticados pelo mercado. Por fim, que realizou prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, atendendo a todos os pressupostos para a pretendida adesão.

Portanto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a adesão por processo carona, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

## **5 – JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE:**

Destarte, conforme a "*mens legis*" do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a



obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Assim, diante disso, essa Unidade Administrativa, visando à contratação do objeto em epígrafe, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços do objeto elencado na ata com base no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com vista da demonstração da vantajosidade da adesão.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA VANTAJOSIDADE				
IT	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
01	VEÍCULO 0KM - TIPO HATCH; 4 PORTAS; MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 (CC), 999 CM <sup>3</sup> ; POTÊNCIA MÍNIMA 84 (CV); AR CONDICIONADO; CAPACIDADE PARA 5 LUGARES; CÂMBIO MANUAL NO MÍNIMO (5 MARCHAS A FRENTE E UMA MARCHA RÉ); BICOMBUSTÍVEL – FLEX; COR PREDOMINANTE: BRANCA; TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 LITROS; DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, GARANTIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS, DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE EIXOS: 2.566 (MM), PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 300 LITROS, ANO MODELO/FABRICAÇÃO: 2023/2024 (NÃO INFERIOR A DATA DA NOTA FISCAL); E COM EMPLACAMENTO INCLUSO. TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA E OBRIGATÓRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DEVE SER ENVIADO O CATÁLOGO JUNTO COM A PROPOSTA. SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO NOVO (ZERO QUILOMETRO) O VEÍCULO ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO (DELIBERAÇÃO DO CONTRAN Nº 64, DE 3 DE MAIO DE 2008).	02	R\$ 199.596,26	R\$ 176.000,00

#### **6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:



SECRETARIA MUNICIPAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTOS DE DESPESAS
<b>0501- Saude</b>	Projeto/Atividade: <b>10 122 0002 2.035</b> Gestão e Manutenção das Atividades Administrativas das Secretaria de Saúde	<b>4.4.90.52.00</b> – Equipamentos e Material Permanente

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços – Processo Carona à devida apreciação jurídica.

Pires Ferreira/CE, 15 de maio de 2024



**Lunara Araújo Pinto**

Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde

